



By @kakashi_copiador



Lei 8.112/1990

Estatuto dos Servidores Federais

Prof. Herbert Almeida



/profherbertalmeida

Para começar

Acompanhe o nosso Telegram



<https://t.me/profherbertalmeida>

Para começar

Baixe a L8112 Esquematizada



<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8112-atualizada-e-esquematizada-para-concursos/>

Para começar

Acompanhe o nosso canal no Youtube



www.youtube.com/profherbertalmeida



Lei 8.112/1990

Processo Disciplinar

Prof. Herbert Almeida



/profherbertalmeida



PROCESSO DISCIPLINAR – APURAÇÃO, DENÚNCIA E SINDICÂNCIA

Prof. Herbert Almeida

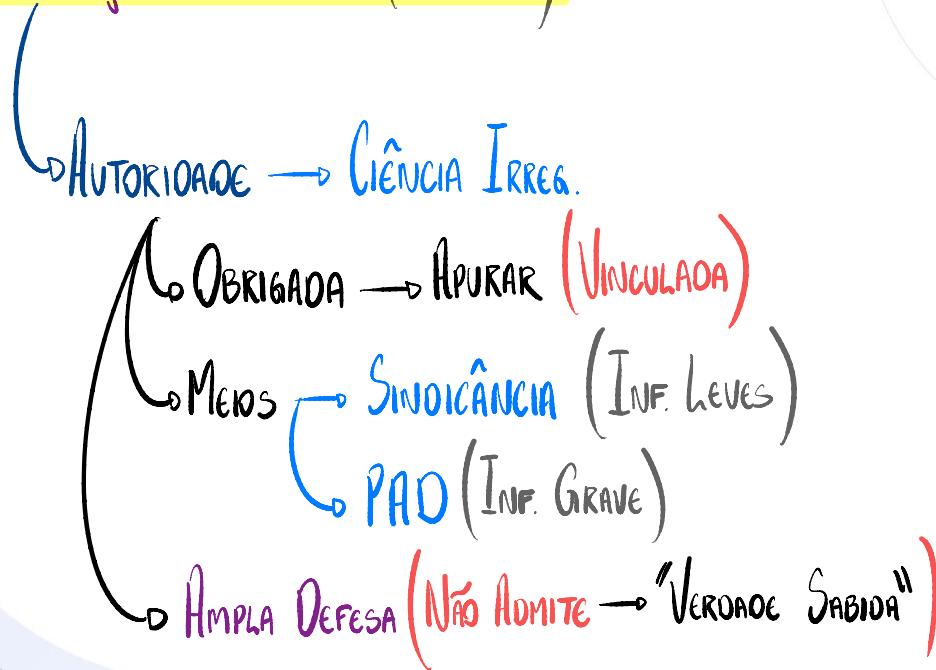
Noções gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[...]

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, **poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso** daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, **delegada** em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

APURAÇÃO DOS FATOS (ART. 143)



Denúncias

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades **serão** objeto de apuração, desde que contenham a **identificação e o endereço do denunciante** e sejam **formuladas por escrito**, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado **não configurar evidente infração disciplinar** ou **ilícito penal**, a denúncia será **arquivada**, por falta de objeto.



JURISPRUDÊNCIA

Súmula 611 (STJ) - Desde que devidamente **motivada** e com amparo em **investigação ou sindicância**, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em **denúncia anônima**, em face do **poder-dever** de autotutela imposto à Administração.

DENÚNCIAS (ART. 144)

1) SERÃO APURADAS SE

→ DEVE

- IDENTIFICAÇÃO
- ENDEREÇO
- POR ESCRITO
- AUTENTICIDADE

2) DENÚNCIA ANÔNIMA



- MOTIVADA
- INVESTIGAÇÃO / SINDICÂNCIA
- PODER-DEVER AUTOTUTELA

Inédita / Estratégia Concursos

Em virtude da vedação constitucional ao anonimato, não se admite a instauração de processo disciplinar com base em denúncia anônima, ainda que corroborada com elementos de prova e investigações preliminares

③

Sindicância

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SINDICÂNCIA (ARTS. 145-146)

① **PROCED. + CÉLERE** (30 DIAS + 30 DIAS)

② **TIPOS**

- **INQUISITORIAL** (NÃO REQUER DEFESA / NÃO APLICA SANÇÃO)
- **CONTRADITÓRIA / PUNITIVA** (REQUER DEFESA / APLICA SANÇÃO)

③ **CONSEQUÊNCIAS**

- **ARQUIVAMENTO**
- **SANÇÃO** → **ADVERTÊNCIA / SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS**
- **INSTAURAÇÃO PAD**

④ **NÃO É FASE PAD** (INTEGRARA → PEÇA INFORMATIVA)

Sindicância

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Inédita / Estratégia Concursos

A sindicância é um instrumento mais simples de apuração, mas não constitui fase do processo administrativo disciplinar, ainda que possa constituir peça informativa deste.





AFASTAMENTO PREVENTIVO

Prof. Herbert Almeida

Afastamento preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

AFASTAMENTO PREVENTIVO

(Art. 147)

→ MEDIDA CAUTELAR → Ñ PUNITIVA

↳ SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO

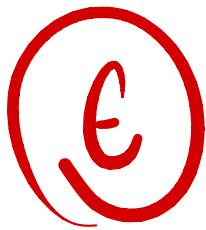
→ PARA → EVITAR INFLUENCIA NA APURAÇÃO

→ COMPETÊNCIA → AUTORIDADE INSTAURADORA

→ PRAZO → ATÉ 60D. / PRORROG. 1x = PERÍODO (60+60)

↳ APÓS O PRAZO → RETORNA / MESMO O PAD Ñ CONCLUÍDO

A propósito do regime disciplinar dos servidores públicos, a Lei n° 8.112/1990 dispõe que é possível o afastamento cautelar do servidor, para garantia da apuração, por prazo **improrrogável** de 60 dias, durante o qual **receberá 2/3 dos vencimentos**





PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Prof. Herbert Almeida

Processo disciplinar

Art. 148. O **processo disciplinar** é o instrumento destinado a **apurar responsabilidade de servidor** por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

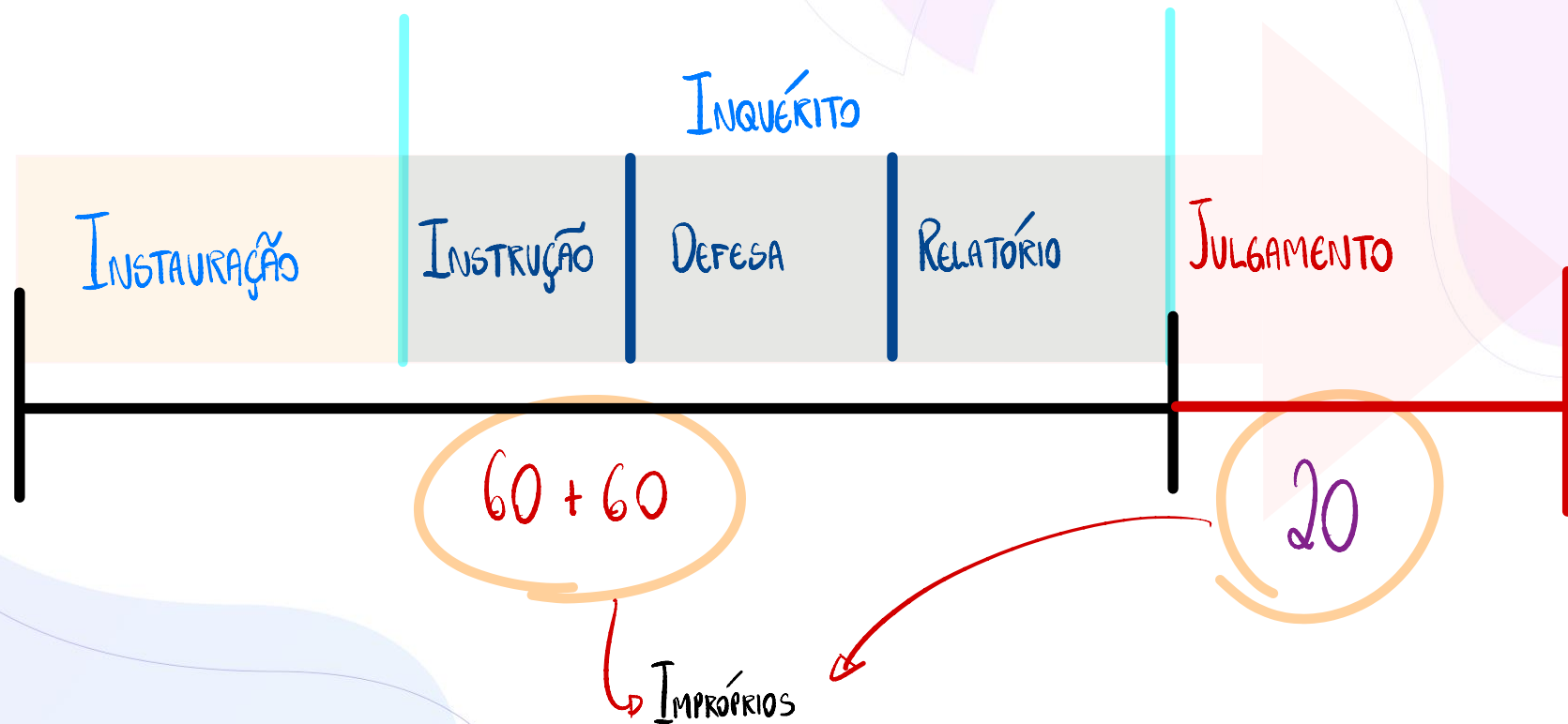
Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes **fases**:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende **instrução, defesa e relatório**;

III - julgamento.

Art. 152. O **prazo** para a conclusão do processo disciplinar **não excederá 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por igual prazo**, quando as circunstâncias o exigirem.



Comissão

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão** composta de **três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, **o seu presidente**, que deverá ser ocupante de **cargo efetivo superior ou de mesmo nível**, ou ter **nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado**.

§ 1º A Comissão terá como **secretário** servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, **cônjuge, companheiro ou parente** do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Comissão

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As **reuniões** e as audiências das comissões terão **caráter reservado**.

↳ Pres. Invoc.

COMISSÃO (ARTS. 149 e 152)

→ 3 SERV. ESTÁVEIS (PRESIDIDA → 10 DELES)

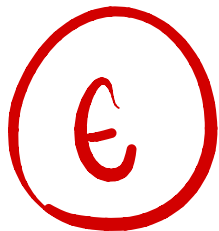
→ PRESIDENTE { C. EFETIVO → SUPERIOR / MESMO NÍVEL
ESCOLARIDADE → SUPERIOR / IGUAL

→ SECRETÁRIO { MEMBRO OU NÃO
DESIGNADO → PRESIDENTE

→ NÃO PODE → CONJ. / COMPANHHEIRO / PARENTE (ATÉ 3º GRAU)

Inédita / Estratégia Concursos

O primo de servidor acusado não poderá constituir comissão de processo administrativo disciplinar





PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Prof. Herbert Almeida

Processo disciplinar

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes **fases**:

- I - **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - **inquérito administrativo**, que compreende **instrução, defesa e relatório**;
- III - **julgamento**.



JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante nº 5 – A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula 641 (STJ) – A portaria de **instauração** do processo administrativo disciplinar **prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.**

↳ **DISPENSA**

INSTAURAÇÃO

- CONSTITUIR COMISSÃO
- PORTARIA INST. → **NÃO PRECISA** → "DETALHES"

Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do **contraditório**, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do **inquérito**, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a **coleta de prova**, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Inquérito

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de **acompanhar o processo pessoalmente** ou por **intermédio de procurador**, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

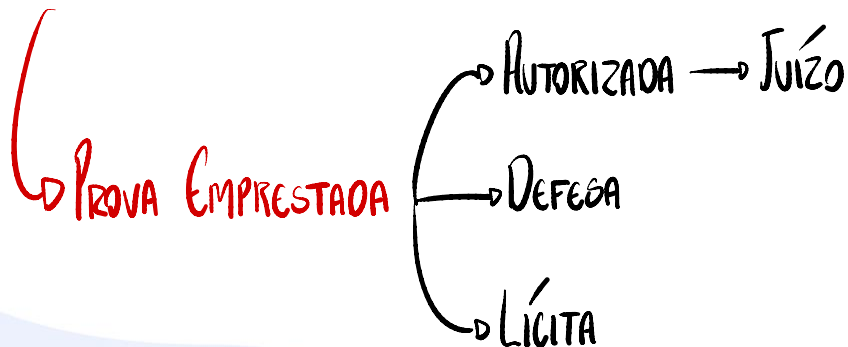
§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados **impertinentes, meramente protelatórios**, ou de **nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos**.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



JURISPRUDÊNCIA

Súmula 591 (STJ) – É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.



INQUÉRITO (ART. 153-160)

→ O Que é?

- PRODUÇÃO DE PROVAS
- DEPOIMENTOS / PERÍCIAS
- TÉCNICOS / PERITOS

→ CONTRADITÓRIO /
AMPLA DEFESA

- Ñ → PRECISA DE ADVOGADO (SV5)
- PESSOAL / PROCURADOR
- PODE "PEDIR PROVAS"
 - PRESIDENTE → IMPERT / PROTELATÓRIA / DESNEG.
 - PODE DENEGAR

Depoimentos e inquirição

Art. 157. As **testemunhas** serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a **testemunha for servidor público**, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao **chefe da repartição onde serve**, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado **oralmente** e reduzido a termo, **não** sendo lícito à **testemunha trazê-lo por escrito**.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas **separadamente**.

§ 2º Na hipótese de depoimentos **contraditórios** ou que se infirmem, proceder-se-á à **acareação** entre os depoentes.

Depoimentos e inquirição

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o **interrogatório do acusado**, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, **cada um deles será ouvido separadamente**, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá **assistir ao interrogatório**, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe **vedado** interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, **por intermédio do presidente da comissão**.

INQUÉRITO (ART. 153-160)

→ DEPOIMENTOS / TESTEMUNHAS

- INTIMADAS → PRESIDENTE
 - ↳ SE SERVIDOR → CHEFE REPARTIÇÃO
- ORAL → Ñ PODE ESCRITO
- SEPARATAMENTE
- ACAREGAÇÃO (CONTRAD. / INFIRMEM)

→ INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

- APÓS DEPOIMENTOS
- SE + 1 ACUSAÇÃO → SEPARAD.
 - ↳ ACAREGAÇÃO
- PROCURADOR
 - ↳ ACOMPANHAR
 - ↳ Ñ INTERFERIR
 - ↳ PODE REINQ. → PRESIDENTE

Inédita / Estratégia Concursos

O interrogatório do acusado será realizado **previamente** ao depoimento das testemunhas, sendo vedado constituir procurador para acompanhar o processo

③

TEST. ~ Accus.
↳ Dep. ↳ INT.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a **indicação** do servidor, com a especificação dos **atos a ele imputados e das respectivas provas.**

§ 1º O **indiciado** será **citado** por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar **defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias,** assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo **será comum e de 20 (vinte) dias.**

§ 3º O prazo de defesa **poderá ser prorrogado pelo dobro,** para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de **recusa do indiciado** em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa **contar-se-á da data declarada,** em termo próprio, **pelo membro da comissão** que fez a citação, com a **assinatura de (2) duas testemunhas.**

Defesa

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em **lugar incerto e não sabido**, será **citado por edital**, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o **prazo para defesa será de 15 (quinze) dias** a partir da última publicação do edital.

DEFESA (ART. 161-164)

→ INICIACÃO

- TIPIFICADA A INFRAÇÃO
- ESPECIFICAÇÃO DO FATOS

→ PRAZO DE DEFESA

- 10 DIAS (REGRAS)
- 20 DIAS → LOU + ACUSADOS / COMUM
- PODE PRORROGAR P/ DOBRO → DILIG. INOISP.
- 15 DIAS (EDITAL) → JORNAL / OOU → Ñ LOCALIZADO

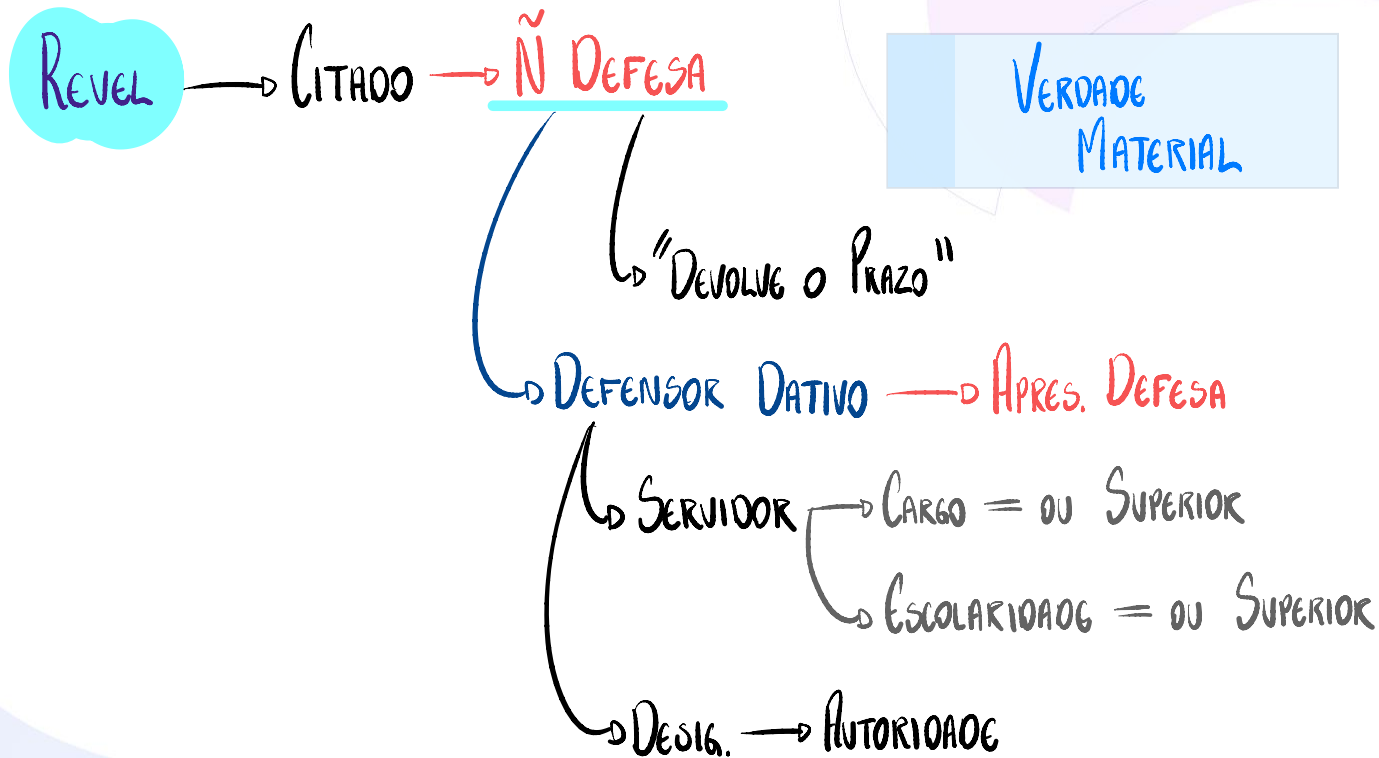
→ NEGAR A RECEBER

- MEMBRO COMISSÃO
- 2 TESTEMUNHAS

Art. 164. Considerar-se-á **revel** o indiciado que, regularmente citado, **não apresentar defesa** no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e **devolverá** o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o **indiciado revel**, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como **defensor dativo**, que deverá ser **ocupante de cargo efetivo superior** ou de **mesmo nível**, ou ter **nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado**.



Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará **relatório** minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será **sempre conclusivo** quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será **remetido à autoridade** que determinou a sua instauração, **para julgamento**.

RELATÓRIO

→ MINUCIOSO → RESUMO

PEÇAS
PROVAS

→ CONCLUSIVO

→ INOCÊNCIA

SEMPRE

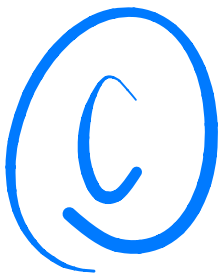
→ RESPONSABILIDADE

→ DISPOSITIVO TRANSGRESSÃO / AGRAVANTES OU ATENUANTES

→ ENCAMINHAMENTO → AUTORIDADE INST.

Inédita / Estratégia Concursos

A comissão processante não é encarregada de aplicar as penalidades, mas deverá elaborar relatório minucioso, que será enviado à autoridade instaurador para fins de julgamento.



Julgamento

Art. 167. No **prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua **decisão**.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a **alçada da autoridade instauradora** do processo, este será encaminhado à **autoridade competente**, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo **mais de um indiciado** e diversidade de sanções, o julgamento caberá à **autoridade competente para a imposição da pena mais grave**.

[...]

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se **flagrantemente contrária à prova dos autos**.

Julgamento

Art. 168. O julgamento **acatará** o relatório da comissão, **salvo quando contrário às provas dos autos.**

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, **agravar** a penalidade proposta, **abrandá-la** ou **isentar** o servidor de responsabilidade.

Julgamento

Art. 169. Verificada a ocorrência de **vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua **nulidade**, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a **constituição de outra comissão** para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento **fora do prazo legal não implica nulidade** do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que **der causa à prescrição** de que trata o art. 142, § 2º, **será responsabilizada** na forma do Capítulo IV do Título IV.



JURISPRUDÊNCIA

Súmula 592 – O **excesso de prazo** para a **conclusão do processo administrativo disciplinar** só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

↳ INQUÉRITO

↳ JULGAMENTO

JULGAMENTO
(ARTS. 167-173)

→ **PRAZO** → 20 DIAS
→ **N** GERA NULIDADE → FORA PROZA

→ **"ALÇADA"** → AUTORIDADE INSTAURADA
↳ AUTORIDADE COMPETENTE
↳ **COMPETÊNCIA**

→ **PODE** → AGRAVAR
→ ATENUAR
→ INOCENTAR

→ **NULIDADE** → TOTAL / PARCIAL
→ NOVA COMISSÃO

→ **+ 1 ACUSAO/PENAS**
↳ **PENA + GRAVE**

Julgamento

Art. 171. Quando a infração estiver **capitulada como crime**, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para **instauração da ação penal**, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar **só poderá ser exonerado a pedido**, ou **aposentado voluntariamente**, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o *parágrafo único, inciso I do art. 34*, o ato será **convertido em demissão**, se for o caso.

*ART. 170 → PRESCRIÇÃO / REGISTRO
↳ STF → INCONST.

→ CRIME → MP

JULGAMENTO
(ARTs. 167-173)

→ SERVIDOR só PODE → EXONERADO A PEDIDO / APOSENT. VOLUNT.
↳ APÓS PAD / PUNIÇÃO

→ EXONERADO NO ESTÁGIO ~> CONVERTER → DEMISSÃO
↳ "REPROVAÇÃO"

A propósito do regime disciplinar dos servidores públicos, a Lei nº 8.112/1990 dispõe que:

(**F**) extinta a punibilidade pela prescrição, serão cancelados todos os registros nos assentamentos individuais do servidor.

(**V**) o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

No caso de processo disciplinar, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão a respeito da responsabilidade de servidor no prazo de vinete dias, contados do recebimento do processo.

①

Analista Judiciário / TRT 8ª R.

Após denúncia anônima contendo documentos que permitiram a determinada autarquia federal conhecer indícios de infração administrativa cometida por servidor público a ela vinculado, instaurou-se, no âmbito da entidade, processo administrativo disciplinar (PAD). Para compor a comissão responsável pelo PAD foi designado, entre outros membros, parente de quarto grau em linha colateral do servidor processado. A instrução processual foi ampla e houve necessidade de se prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos. Ao final, o servidor, que optou por apresentar defesa pessoalmente, dispensando assistência técnica de advogado, foi indiciado.

Superado o prazo para a conclusão do processo, sobreveio decisão proferida pela autoridade competente em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da administração pública e a extinção da punibilidade. Ainda assim, em atendimento ao princípio da publicidade, foi promovido o registro do PAD e do seu resultado nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 170

[...]

Analista Judiciário / TRT 8ª R.

Com base no disposto na Lei n.º 8.112/1990 e considerando a doutrina e a jurisprudência, é correto afirmar que, na situação apresentada, houve irregularidade decorrente

a) do fato de a comissão ter sido integrada pelo parente do servidor. ~~X~~

~~X~~ b) do registro nos assentamentos funcionais do servidor

c) do excesso de prazo para conclusão do processo. ~~X~~

d) da ausência de defesa técnica por advogado. ~~X~~

e) do fato de a denúncia que deu origem à instauração do PAD ser anônima. ~~X~~

O art. 170 da Lei 8.112/1990 (“Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor”) **é inconstitucional.**

Essa a conclusão do Plenário ao conceder mandado de segurança para cassar decisão do Presidente da República que, embora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva de infração disciplinar praticada pelo impetrante, determinara a anotação dos fatos apurados em assentamento funcional.

O Tribunal asseverou que, em virtude do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, obstar-se-ia a imposição de punição administrativo-disciplinar, tendo em conta que a pretensão punitiva da Administração estaria comprometida de modo direto e imediato.

Assim, afirmou que a anotação dessa ocorrência em ficha funcional violaria o princípio da presunção de inocência. Em consequência, a Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei 8.112/1990.

[...] MS 23262/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (MS-23262)



RITO SUMÁRIO E REVISÃO

Prof. Herbert Almeida

RITO SUMÁRIO

↳ PAD-SUMÁRIO

- QUANDO
 - ↳ POSSE EM CARGO INAC.
 - ↳ ABANDONO CARGO
 - ↳ INAS. HABITUAL
 - FASES (INST. / INSTRUÇÃO / JULG.)
 - COMISSÃO → 2 SERVIDORES (ESTÁVEIS)
 - PRAZOS
 - ↳ INST. / INSTRUÇÃO → 300 + 150.
 - ↳ DEFESA → 5 DIAS
 - ↳ JULGAMENTO → 5 DIAS
- ↳ NOTIFICA → ESCOLHER 1

Depen / 2021

O processo administrativo disciplinar sob o rito sumário é aplicável apenas para a apuração de acumulação ilegal de cargos, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual

C

Analista Judiciário / STM / 2018

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, o servidor será notificado para apresentar opção e, se ele permanecer omisso, será instaurado procedimento administrativo disciplinar sumário conduzido por comissão composta por dois servidores estáveis.

C

Revisão

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser **revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício**, quando se aduzirem **fatos novos** ou circunstâncias suscetíveis de **justificar a inocência** do punido ou a **inadequação da penalidade** aplicada.

REVISÃO (ARTS. 174-182)



Revisão (Arts. 174-182)

→ PROCEEDIMENTO

- REQUERIMENTO → MIN. ESTADO
- PROVA → ÔNUS DO REQUERENTE
- COMISSÃO → REQUIS. PAD
→ 6 DIAS
- JULGAMENTO → AUTORIDADE Q APLICOU
→ 20 DIAS

→ RESULTADOS

- SEM EFEITO A PENALIDADE
- Ñ → AGRAVAR (Ñ REF P/ PIORAR)

→ EXCETO
↳ DEST. C. COM.
↓
EXONERAÇÃO

	SINDICÂNCIA	PAD	PAD-SUMÁRIO	REVISÃO
OBJETIVO	→ APOVERTÊNCIA → SUSPENSÃO (ATÉ 300) * PAD	→ QUALQUER PENALIDADE	→ ACUMULAÇÃO → ABANDONO CARGO → INASSID. HABITUAL	→ FATOS NOVOS → PENA INADEQ. → INOCÊNCIA
PRAZO	30 + 30	60 + 60 (20)	30 + 15 (5)	60 (20)
COMISSÃO	—	3 SERVIDORES	2 SERVIDORES	3 SERVIDORES

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, o servidor será notificado para apresentar opção e, se ele permanecer omissa, será instaurado procedimento administrativo disciplinar sumário conduzido por comissão composta por dois servidores estáveis.



Escrivão/PC MA/2018 – adaptada

A revisão, de ofício, pela administração pública, de decisões sancionatórias aplicadas a servidor público por meio de regular processo administrativo é

- a) vedada, em razão da necessidade de provocação do servidor público. **X**
- X** b) permitida, em decorrência do princípio da oficialidade.
- c) permitida apenas se as alegações da revisão coincidirem com as suscitadas pela parte no decorrer do processo. **X**
- d) vedada, em obediência ao princípio da economia processual. **X**

OBRIGADO!



Estratégia
Concursos



/profherbertalmeida